LEI ORDINÁRIA N.° 2416, DE 22 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1.° Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos suplementares para o financiamento de planos, programas, projetos, ações, atividades, obras e serviços de interesse ambiental.

§ 1.° O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2.° O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como gestor financeiro o Secretário de Meio Ambiente, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento específico, após consulta prévia ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3.° As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 4.° Os órgãos ao qual está vinculado o Fundo Municipal de Meio Ambiente fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à elaboração e consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II
Da Administração

Art. 2.° O Secretário Municipal de Meio Ambiente em articulação com o COMDEMA, terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a à apreciação do COMDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;

IV – prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados do FMMA aos órgãos competentes;

V - executar outras atribuições pertinentes, na qualidade de gestor e de estabelecimento de políticas de aplicação dos recursos do FMMA e de acordo com a legislação estabelecida.

Art. 3.º A aplicação dos recursos do FMMA será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para sua utilização;

II - fiscalizar sua aplicação;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Meio Ambiente;

V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI – praticar outros atos que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III
Dos Recursos

Art. 4.º Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado, do Município ou de outras entidades ou autarquias públicas, privada e de economia mista;

IV – o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) Ecológico;

V - acordos, contratos, consórcios, de auxílio, cooperação e patrocínios interinstitucionais públicos, privados, de economia mista, de terceiro setor e fundações;

VI - doações, legados, subvenções, transferências, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos integrais oriundos de condenações judiciais, multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei, e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII - taxas e tarifas cobradas nos Parques Municipais, nos serviços de licenciamento ambiental e de uso do solo, nos serviços de autorização e de execução de poda e corte de árvores em terrenos particulares;

IX - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

X – recursos financeiros decorrentes de compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

XI - direitos que porventura vier a constituir;

XII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 5.º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, parques municipais, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, e, também, áreas ou locais com acentuado valor cultural ou paisagístico;

II - educação e mobilização ambiental;

III – promoção de congressos, conferências, simpósios, seminários, campanhas e quaisquer outros eventos ligados ao meio ambiente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, fiscalização e controle ambiental;

V - financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – aquisição ou contratação de serviços especializados para diagnósticos ambientais, quando necessário;

VII - preservação, conservação, recuperação e manejo dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

VIII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

IX - desenvolvimento institucional, capacitação e qualificação de recursos humanos da Secretaria de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

X - pagamento pela prestação de serviços para execução de programas, projetos, ações, obras e atividades específicas na área do meio ambiente;

XI - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus planos, programas, projetos, ações, atividades, obras e serviços;

XII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais e impressos na área de educação e do conhecimento ambiental;

XIII – projetos de demanda espontânea e de demanda induzida de interesse ambiental do Município.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por Organizações Não Governamentais (ONG) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) atuantes no Município.

Art. 6.° Todos os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua atualização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 1.° Os órgãos vinculados ao FMMA deverão elaborar e apresentar anualmente o plano de aplicação dos recursos, acompanhado dos objetivos, metas e prioridades à unidade administrativa responsável pela elaboração das propostas orçamentárias do Município.

§ 2.° Mensalmente a Secretaria de Finanças deverá emitir balancetes da situação financeira do FMMA, com base na prestação de contas e do relatório de avaliação das ações e serviços apresentados pelo gestor financeiro do FMMA.

§ 3.° O gestor financeiro do FMMA deverá apresentar todos os balancetes da situação financeira do FMMA ao COMDEMA para apreciação e aprovação.

§ 4.° Os planos, programas, projetos, ações e atividades financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e das competências do COMDEMA.

§ 5.° O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo FMMA, será incorporado ao patrimônio do Município, destinado à Secretaria de Meio Ambiente, por decreto do executivo.

CAPÍTULO IV
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7.° O COMDEMA, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

Art. 8.° O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 9.° A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 22 de agosto de 2.014 – L ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO